

Diario da Justiça

DO ESTADO DE SERGIPE

ANNO V — Aracaju, 27 de Março de 1936 — NUM. 689

PODER JUDICIARIO

CORTE DE APPELLAÇÃO DO ESTADO

ACCORDÃO N. 4 (*)

Vistos estes autos, etc.:

O cidadão José Araujo, com fundamento no art. 113 n. 33 da Constituição Federal, impetra a esta Corte de Appellação um mandado de segurança para que seja declarado nullo o decreto de 11 de Julho do anno findo, do Governador do Estado, que o exonerou do cargo de escrivão da Exactoria de Riachuelo, e, concurrentemente, mandar-se reintegrar-o no referido cargo, com todas as vantagens, pagando-se-lhe os seus vencimentos desde o dia da sua demissão.

Allega o requerente :

—que foi nomeado por decreto de 25 de Setembro de 1934, escrivão da Exactoria de Riachuelo, neste Estado, cargo em que, depois de preenchidas todas as formalidades regulamentares, empossou-se em 15 de Outubro do referido anno ;

—que vigorante já a Constituição Federal, e sendo o chefe do Executivo do Estado, não mais um delegado do chefe do Poder Central do Paiz, mas sim um mandatario do povo, não podiam deixar de estar seus actos adstrictos aos mandamentos constitucionaes, prevalecendo apenas os decretos ns. 19.398 de 1930 e 20.348 de 1931, naquillo em que não fossem contrarios a essas normas ;

—que pelo dispositivo do art. 170, n. 1º, da Constituição, é de rigorosa conclusão não haver mais distincções entre as classes dos funcionarios pela natureza das funcções, e que todos elles são protegidos igualmente, quanto aos direitos pertinentes aos cargos de que estiverem legalmente investidos, dispositivo este de immediata obediencia ;

—que assim, é de irrecusavel observancia só poderem os funcionarios serem destituídos dos seus cargos por *justa causa ou motivo de interesse publico* (art. 169, § unico) ;

—que justa causa é, sem subterfugios, a oriunda de faltas praticadas pelos funcionarios ;

—que interesse publico, na especie, só pode ser uma consequencia daquellas, acarretando prejuizos ao povo em geral ;

—que uma e outra não são, porém, ao alvedrio do Governo, preciso torna-se que as comprove, pelos meios regulares ;

—que o contrario seria letra morta, mentira legal á garantia de direitos assegurada aos funcionarios, admitir-se um *logro* consignado na Constituição ;

—que pelos documentos que junta a esta (ns. 3 a 6), é patente ter elle impetrante desempenhado suas funcções com zelo e competencia ;

—que sem uma prova que isto destrua é evidente ter sido o decreto de sua demissão um acto de puro arbitrio e, portanto, carecedor do remedio impetrado (petição de fls. 2 a 3).

Ouvido o exmo. sr. dr. Governador do Estado, a respeito do pedido em apreço, prestou a seguinte informação :

—que “na verdade, por conveniencia e interesse do fisco, foi o impetrante exonerado do cargo de escrivão da Exactoria de Riachuelo, em virtude do decreto de 11 de Julho de 1935 ;

—que isso aconteceu, por se tratar de um funcionario de menos de um anno de serviço, e, além disso, demissivel, nos termos dos arts. 15 e 19, combinados, da lei 1.044, de 8 de Novembro de 1928” (officio de fls. 13).

Foram observadas no processo as prescripções legaes.

O que tudo devidamente examinado :

Considerando que o impetrante foi nomeado para exercer o cargo de escrivão da Exactoria de Riachuelo, neste Estado, na vigencia da Constituição Federal de 16 de Julho de 1934, que em o

seu art. 169, paragrapho unico, prescreve:—“Os funcionarios que contarem menos de dez annos de serviço effectivo não poderão ser destituídos dos seus cargos, senão por justa causa ou motivo de interesse publico” ;

Considerando que as garantias e preceitos do estatuto dos funcionarios, constantes, daquella nossa lei maxima, ampliam-se aos funcionarios estaduais, uma vez que a mesma lei nenhuma restricção faz a respeito, nos referidos preceitos, concernentes ao assumpto (art. 168 a 173), isto é, uma vez que aquella lei maxima não restringe as bases fundamentaes do mencionado estatuto aos funcionarios federaes. (Vide nesse sentido o Accordão da Corte de Appellação de S. Paulo, de 3 de Março de 1935, na Rev. de Direito vol. 115, pags. 444-448) ;

Considerando que a simples allegação — “*por conveniencia e interesse do fisco*”, constante do acto demissorio impugnado, (doc. de fls. 7) não justifica dito acto, em face do preceito constitucional transcripto ;

Considerando que em face do referido preceito constitucional não ser em virtude de extincção do cargo publico, por motivo de economia ou por se tornar elle desnecessario, o funcionario só pôde ser destituído do seu cargo por falta funcional devidamente comprovada, ou por outra, “quando a sua permanencia no cargo for prejudicial ao serviço publico” ;

Considerando que sem ultrapassar a esphera das suas attribuições constitucionaes, e somente para poder decidir se o funcionario tem realmente o direito que invoca para não ser privado do cargo que estava exercendo ou das vantagens e regalias, que lhe são inherentes, o Poder Judiciario pode e deve examinar os motivos allegados pelo Governo para justificar o acto da demissão, e decidir se taes motivos são realmente procedentes. (Acc. do Sup. Trib. Federal, na Rev. do Sup. T. Fed. vol. 63, pag. 117-118) ;

Considerando que na hypothese dos autos o Governo não justificou o seu acto (officio de fls. 13), ao passo que o impetrante provou com os attestados de fls. 8 a 9, firmados pelo chefe da repartição em que serviu, que *cumpriu os seus deveres de funcionario, com honestidade e criterio* ;

Considerando que a disposição do art. 19 da lei n. 1.044, de 8 de Novembro de 1928, invocada pelo chefe do Poder Executivo no officio de fls. 13, em apoio do acto exoneratorio, não é applicavel á hypothese dos autos, pois dita disposição trata de suppressão de cargo publico ou de repartição, e a exoneração do impetrante do logar de escrivão da Exactoria de Riachuelo, não foi decretada em consequencia da suppressão do referido logar (doc. de fls. 7 e officio de fls. 13) ;

Considerando que no conceito da jurisprudencia, “desde que a lei ou regulamento prescrevem condições a serem observadas na dispensa dos funcionarios publicos, nulla é a demissão feita com transgressão dessas garantias” (Acc. no Man. de Jur. Federal de O. Kelly, 4º suppl., n. 685) ;

Considerando que nestas condições, manifestamente illegal e nullo foi o decreto que exonerou o impetrante, com transgressão do disposto no art. 169, paragrapho unico da Constituição da Republica.

Pelo exposto :

Accordam em Corte de Appellação, conceder ao impetrante o mandado de segurança nos termos do pedido, com applicação do disposto no art. 173, ultima parte da mencionada Constituição.

Custas na fórma da lei.

Aracaju, 28 de Janeiro de 1936.

Octavio Cardoso — presidente e relator.

E. Oliveira Ribeiro

Zacharias Carvalho.

L. Loureiro Tavares.

Hunald Cardoso

Foram votos vencedores os dos srs. desembargadores Dantas de Britto e Gervasio Prata.

Fui presente. — A. Avila Lima.

(*) Reproduzido por ter sahido com incorreções do original.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

APPELLAÇÃO CIVIL N. 9

Desquite amigavel — Campo do Britto

PARERECER

Adalgiso Tavares de Almeida e d. Maria da Conceição Santos, domiciliados no municipio de Campo do Britto, deste Estado de Sergipe, requereram o seu desquite, por mutuo consentimento, ao dr. juiz municipal do termo já referido da comarca de Itabaiana.

A petição inicial da acção foi escripta a machina e está assignada pelo conjuge Adalgiso Tavares de Almeida e a rogo de sua dita mulher d. Maria da Conceição Santos, pelo cidadão Horacio Noronha, achando-se ainda subscripta pelo procurador e advogado de ambos os requerentes dr. Nyceu Dantas.

Entretanto, dispõe o art. 526 do Cod. do Proc. Civil do Estado que: — Compete esta acção privativamente aos conjuges, e deverá ser intentada por petição escripta por um e assignada por ambos, ou a seu rogo, se não souberem escrever, etc.

O dr. juiz de direito da comarca de Itabaiana julgou por sentença, de fls. 19 v. a ractificação tomada por termo, a fls. 13 e 14 e verso, appellando *ex-officio* dessa sua decisão, na forma do art. 528, § 1º, do citado Cod. Processual vigente, para esta Egregia Camara, tendo "observado" no final da dita sentença que— a petição inicial devia ser escripta pelo conjuge, conforme determina o exige o art. 526 do mencionado Codigo do Processo estadual.

Diz realmente o citado art. 526 que a petição inicial da acção de desquite por mutuo consentimento deverá ser escripta por um dos conjuges e assignada por ambos, ou a seu rogo, se não souberem escrever.

Não obstante assim dispor a lei, afigura-se-me que a petição inicial da acção em apreço pôde ser escripta a machina e ainda assignada por advogado, devidamente constituído nos autos.

Ora, o advogado é pessoa do Juizo, senão auxiliar preciso da Justiça, e como tal é considerado figura obrigatoria e essencial em todo processo judicial, onde quer que se trate da defesa de um direito (in G. de Souza, *O Advogado*, pag. 3).

Por sua vez dispõe o proprio art. 22 do Regul. da Ordem dos Advogados do Brasil, posto em vigor pelo decreto n. 20.784 de 14 de Dezembro de 1931, ora consolidado pelo decreto n. 22.478, de 20 de Fevereiro de 1933, que: — Serão assignadas por advogado, ou provisionado, inscripto nos quadros da Ordem, todas as petições iniciais e de recurso, articulados e arazoados, competindo-lhes a sustentação oral em qualquer instancia.

Deante, pois, dessa imperativa disposição legal, parece fóra de duvida que nas acções de desquite amigavel não é formalidade substancial ser a petição inicial da dita acção escripta pelo proprio punho de um dos conjuges, pois que o Regul. da Ordem determina que todas as petições iniciais sejam assignadas por advogado.

Nem' vemos nisso inconveniente algum á referida acção, desde que para isso sejam observadas fielmente as formalidades legais, no correr da mesma causa.

O Tribunal de Justiça de S. Paulo decidiu em Camara Civil, e por accordão de 1º de Abril do anno de 1919, que:

— Não constitue nulidade substancial, nos processos de desquite amigavel o facto de ter sido a petição inicial escripta a machina (in *Rev. dos Tribs.*, vol. XIX, pag. 513).

De mais á mais, como bem pondera o illustrado dr. Ferreira dos Santos (*Do Desquite*, pag. 34), no caso, antes se houvesse exigido que a petição fosse assignada por procurador com poderes especiaes, accrescentando não ser a inobservancia dessas formalidades superfluas, de molde a annullar o processo, desde que as outras, de careter essencial, tenham sido religiosamente cumpridas, conforme decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo, ao tempo da vigencia do decreto n. 181, de 24 de Janeiro de 1930, em repetidos accordãos, considerando que o art. 85 do dito dec. 181, repetidos accordãos, considerando que o art. 85 do dito dec. 181, permite seja feita por outrem, si nenhum delles souber escrever. A formalidade é, pois, de ordem secundaria, E contrario, séria exigida a intervenção de official publico; *ad instar* do que succede com os instrumentos particulares, com as cambiaes, etc., etc. (Rev. dos Tribs., vol. 36, pag. 397; S. P. Jud., vol. 22, pag. 324; Helvecio de Gusmão, *Codigo do Proc. Civ. e Com. do Districto Federal*, observ. ao art. 936).

— Accresce que a acção em apreço foi instruida com os documentos exigidos pelo art. 526 citado, que é, como sabemos, uma repetição do art. 85 do decreto sob n. 181, de 24 de Janeiro de 1890, que promulgou a Lei sobre o Casamento civil na Republica.

Tendo sido, pois, observadas as formalidades legais relativas ao desquite por mutuo consentimento, constante dos presentes autos, impõe-se bem é de ver a confirmação da sentença appellada, de fls., negando-se dess'arte provimento ao recurso ora interposto.

E' este o meu Parecer, salvo melhor juizo.
Aracaju, 18 de Março de 1936.

A. Avila Lima,
procurador geral.

EDITAL

FALLENCIA DE ALBERTO AZEVEDO

Decretação

O doutor Abilio de Vasconcellos Hora, juiz de direito da 1ª vara desta comarca de Aracaju, Estado de Sergipe, na forma da lei, etc.

Faz saber que, por sentença de vinte e cinco (25) de Março de 1936, decretou a fallencia da firma individual Alberto Azevedo, estabelecido nesta capital, á rua São Paulo esquina com a rua Riachuelo, com casa de cercaes e seus derivados, afixou o termo legal da fallencia a contar de quarenta (40) dias do protesto das duplicatas que foram interpostas em 30 de Julho do anno passado; marcou praso de quinze (15) dias para habilitação de creditos, e designou o dia vinte e quatro (24) de Abril proximo vindouro, ás onze (11) horas, na sala das audiencias, para primeira assembléa dos credores e nomeou syndico o credor Celso Vi-

cira Leite, residente á rua D. Pastora, desta capital. Ficam, pois, por este edital, intimados todos os credores do fallido a apresentarem as suas declarações de creditos na forma do artigo 82 da Lei de Fallencias, dentro do praso de quinze dias, a contar da primeira publicação deste no "Diario Official", e convocados para comparecerem á assembléa de credores no dia, hora e lugar acima alludidos, a bem de seus direitos e para fins legais. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados expedi o presente que será afixado e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Aracaju, aos vinte e cinco dias do mez de Março de mil novecentos e trinta e seis. Eu, Manoel Nicanor Nascimento, escrevente juramentado, o dactilographiei. Eu, Benício da Silveira Fontes, escrevivo o subscrito. Aracaju, 25 de Março de 1936. — Abilio de Vasconcellos Hora.

(Reg. sob n. 146—3 vezes—Em 25/3/1936).

Ordem dos Advogados do Brasil

(SECÇÃO DO ESTADO DE SERGIPE)

EDITAL

De ordem do sr. presidente dr. Leonardo Gomes de Carvalho Leite, e de accordo com o art. 16 do Regulamento da Ordem dos Advogados do Brasil, torno publico que o bacharel Flavio da Rosa Mello, requereu sua inscripção no quadro dos Advogados da referida Ordem, na Secção deste Estado.

Aracaju, 25 de Março de 1936.

Alfredo Rollemberg Leite,
1º secretario.